



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.618 / 2012
Data	11/10/12 Fls. 30
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº:	E-12-020.618-2012
Autuação:	11/10/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS. EXECUÇÃO DE SERVIÇO - REMANEJAMENTO DE RAMAL. ORÇAMENTO DETALHADO
Sessão Regulatória:	26 de Setembro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 1577/2013¹ de 30 de abril de 2013, protocolizado nesta Agência em 27/05/2013, a Concessionária preliminarmente sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial em 16/05/2013.

No mérito, após fazer breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes argumentos:

"(...)

¹DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1577

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1577

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS. EXECUÇÃO DE SERVIÇO - REMANEJAMENTO DE RAMAL. ORÇAMENTO DETALHADO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.618/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, tendo em vista o descumprimento do Contrato de Concessão e do Código de Defesa do Consumidor conforme apurado na ocorrência nº. 530.467.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 19/2011, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA na ocorrência nº. 530.467.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/020.618/2012
Data 11/10/12 fls. 31
Rubrica

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

II. 2 - Da Violação ao princípio da Legalidade

Certo é que o entendimento prolatado na Deliberação 1577/2013, quando da aplicação de penalidade de multa viola, de forma frontal, o Princípio da Legalidade.

(...)

(...), por óbvio que a Administração Pública só pode agir de acordo com a previsão de Lei, não podendo inovar na ordem jurídica e, nem mesmo, impor a seus administrados, como o fez no presente caso, conduta não prevista em lei, sob pena de violar, além da legalidade, o princípio da segurança jurídica.

Assim, diante dos apontamentos acima, a CEG conclui que não pode o Regulador inovar na ordem jurídica, tomando decisões que não possuem respaldo legal, pelo que deve a multa aplicada na Deliberação nº 1577/13 ser revista e anulada, com o conseqüente arquivamento do presente processo."

Concluiu requerendo o provimento do Recurso, "anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação nº 1577/13."

Através da Resolução do Conselho Diretor nº 367, de 28/05/2013, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos ao corpo jurídico desta AGENERSA, que, após atestado a tempestividade da peça recursal, opinou:

"(...)

Quanto à alegação de que não houve descumprimento contratual no que tange a apresentação do orçamento, este não merece prosperar, visto que o voto do Conselheiro Relator exauriu a matéria, (...), que a meu ver possuem aplicabilidade imediata, não dependendo de regulamentação de quaisquer órgãos.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

...

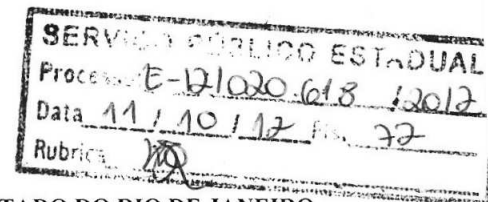
VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

4



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA



Desta forma, a Concessionária tem o dever de apresentar um orçamento detalhado, portanto salta aos olhos que a concessionárias não logrou êxito em comprovar suas alegações (...).

Vale ressaltar, que a AGENERSA possui como uma de suas atribuições resguardar os direitos previstos no CDC (...)

Quanto à pretensa ofensa ao princípio da legalidade, vale ressaltar que o ilustre CODIR penalizou a concessionária com base no CDC e na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, portanto é cristalino que o posicionamento da CAENE e do CODIR possuem respaldo no Estatuto Consumerista.

Vale salientar, que a concessionária em momento algum questiona a penalidade de advertência constante no Art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 1.577/2013, relativa ao não atendimento as indagações feitas pela ouvidoria desta agencia, logo, preclusa esta a via modificação desta penalidade."

Em razões finais a Condicionara alega: "a Concessionária reitera seus argumentos constantes do Recurso em face da Deliberação em comento, a fim de que, por todo o aduzido nos autos, não deve subsistir a penalidade aplicada, especialmente no quantum em que foi dimensionada"

É o relatório.


Silvío Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO
Processo E-12/020.618-2012
Data 11/10/2012
Recebo 73

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº: E-12-020.618-2012
Autuação: 11/10/2012
Concessionária: CEG
Assunto: CONCESSIONÁRIA CEG -
OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS.
EXECUÇÃO DE SERVIÇO -
REMANEJAMENTO DE RAMAL.
ORÇAMENTO DETALHADO
Sessão Regulatória: 26 de Setembro de 2013

VOTO

Trata-se o presente processo em analisar o recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 1.577/13, de 30 de abril de 2013².

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), em virtude da Ocorrência registrada na ouvidoria com mais de 30 dias. Execução serviço-Remanejamento de Ramal. Orçamento detalhado.

¹Fls. 52/57

²DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1577

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1577

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS. EXECUÇÃO DE SERVIÇO - REMANEJAMENTO DE RAMAL. ORÇAMENTO DETALHADO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.618/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, tendo em vista o descumprimento do Contrato de Concessão e do Código de Defesa do Consumidor conforme apurado na ocorrência nº. 530.467.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 19/2011, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA na ocorrência nº. 530.467.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-121020.618/2012
Data 11/10/12 14:24
Rubrica

As fls. 63/65, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida, por entender que a mesma atendeu aos requisitos legais, e, conseqüentemente, opina pelo conhecimento e o não provimento do Recurso.

Instada a apresentar suas manifestações, a Concessionária reitera seus argumentos constantes do Recurso em face da Deliberação n.º 1577/13, a fim de que, não deve subsistir a penalidade aplicada.

Agora passo as razões do presente voto.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

A Procuradoria em seu parecer 049/2013 IAPS - Procuradoria/AGENERSA destaca que: "(...), a Concessionária tem o dever de apresentar um orçamento detalhado (...), entendendo que a CEG não conseguiu afastar a ofensa ao Código de Defesa do Consumidor." Ao qual me filio, não pode a Concessionária se esquivar de suas obrigações com relação aos seus clientes.

O contrato de concessão prevê que a violação de suas cláusulas resultara na imposição de penalidade. Isto porque, reconheceram as partes previamente, que esta seria uma medida necessária a impor a coerção da execução do contrato, a AGENERSA não tem a prerrogativa de eleger por si mesma a imposição ou não das sanções cabíveis, à violação da regra jurídica deve ser imposta uma sanção, a imposição da penalidade é necessária à restauração do contrato ao seu *status quo* em benefício da segurança dos serviços.

Neste particular também é de reconhecer que a penalidade é proporcional, posto que fixada dentro dos parâmetros contratuais e destinada a compelir ao adimplemento das obrigações a par da gravidade da conduta, imposta pelos patamares previstos na Clausula Dez do Contrato de Concessão.

Cabe à AGENERSA regular e fiscalizar a concessão dos serviços, e, nesse diapasão, promover que a Concessionária cumpra com os dispositivos contratuais.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	
Proc. E-121020.618	12012
Data 11/10/12	75
Rubrica	

Finalizando, entendo que a aplicação da penalidade pelo Conselho-Diretor, está em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária para a reforma da deliberação recorrida, sugiro ao Conselho-Diretor desta Agência:

Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 1577/13, de 30 de abril de 2013.

É o Voto

Silvío Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERV. DE REG. ESTADUAL	
Pro: E-12/020.618	2012
Data: 11/10/12	76
Ass: [assinatura]	

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1775

DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Concessionária CEG. Ocorrência registrada na Ouvidoria com mais de 30 dias. Execução de serviço - Remanejamento de Ramal. Orçamento detalhado.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12-020.618-2012, por unanimidade,

DELIBERA:

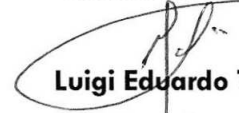
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº. 1577/2013, de 30 de abril de 2013.

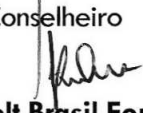
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvío Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro